



**Felício Sellera**

Advogados Associados

**Exm<sup>o</sup>s (ªs) Sr. (ªs) Membros da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Papagaios/MG.**

**Processo Licitatório n° 006/2024**

**Pregão Eletrônico n° 002/2024**

**Recorrente:** Plataforma de Soluções Ind. Com. Prest. de Serv. Ltda.

**Recorrida:** Hidrolab Saneamento Ambiental Ltda.

**Objeto:** Registro de Preço para fornecimento de tricloro para tratamento de água para consumo humano.

**PLATAFORMA DE SOLUÇÕES IND. COM. PREST. DE SERV. LTDA.**, CNPJ: 39.654.076/0001-76, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, por seu procurador subscritor desta, apresentar suas

#### **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão de habilitação e declaração de vencedora do Lote 1 (um) do Pregão Eletrônico n° 002/2024 em favor da empresa HIDROLAB SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., doravante denominada simplesmente HIDROLAB, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I - DOS FATOS**

No dia 13.05.2024, às 17h01, HIDROLAB foi habilitada no Lote 1 (um) do referido Pregão Eletrônico.

No mesmo dia, às 17h02, foi ela convocada, pelo leiloeiro oficial, para apresentação de amostras no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme se extrai do documento (*chat*) em anexo e abaixo colacionado:



Ocorre que a HIDROLAB apresentou as amostras somente em 23.05.2024, portanto extemporaneamente, e, ainda, desacompanhada do respectivo Laudo de Análise e do Certificado de Reconhecimento aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório, exigidos pelo item 21.1 do Edital c/c item 7 do respectivo Termo de Referência, conforme anexa declaração expedida pela Diretoria de Água e Esgoto na mesma data.

Neste cenário, a referida Declaração apontou que a amostra apresentada pela HIDROLAB **foi reprovada**. Veja-se:

A Diretoria de Água e Esgoto, vem comunicar através desta, que a amostra apresentada, no processo licitatório nº **06/2024** enviada pela licitante **HIDROALB SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ: **07.646.262/0001-77**, não veio acompanhando a amostra Laudo de Análise nem Certificado de Reconhecimento aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório, solicitados conforme termo de referência.

Observação amostra recebida 23/05/2024.

Diante da análise a amostra foi reprovada.

Papagaios, 23 de maio de 2024.

Diretoria de Água e Esgoto  
Roberson Chaves Nogueira



**Felício Sellera**  
Advogados Associados

Não obstante, mesmo sem qualquer reabertura de prazo, a HIDROLAB apresentou, em 29.05.2024, ou seja, ainda mais extemporâneo em relação ao prazo estipulado pelo edital, os Laudos Complementares exigidos, conforme segunda declaração expedida pela Diretoria de Água e Esgoto, ora em anexo, datada de 05.06.2024.

Estranhamente, *concessa maxima venia*, a nova Declaração, sem expressamente revogar a anterior, afirma que a amostra foi aprovada, contrariando as regras editalícias e a legislação e jurisprudência regentes da matéria.

#### DECLARAÇÃO

A Diretoria de Água e Esgoto, vem comunicar através desta, que a amostra apresentada, no processo licitatório nº 06/2024 enviada pela licitante **HIDROALB SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ: **07.646.262/0001-77**, enviou os documentos que não vieram juntamente com a amostra recebida 23/05/2024 (Laudo de Análise nem Certificado de Reconhecimento aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório solicitados conforme termo de referência - **4. Trazer amostra com os respectivos laudos acima.-**) para o setor de licitação. **Laudos recebidos dia 29/05/2024 atendem as exigências.**

Diante da documentação apresentada a amostra foi **aprovada.** ←

Papagaios, 05 de Junho de 2024.

  
Diretoria de Água e Esgoto  
Roberson Chaves Nogueira

Mesmo diante dessas irregularidades, em 12.06.2024, às 9h25, a HIDROLAB foi declarada vencedora do Lote 1 (um).

Neste cenário, deve a HIDROLAB ser desclassificada do processo licitatório e, conseqüentemente, ser declarada vencedora a próxima Licitante na lista de classificação, nos termos do edital.

Eis o breve resumo dos fatos.



**Felício Sellera**

Advogados Associados

## II - DO DIREITO

É cediço que as licitações públicas são regidas por Princípios Fundamentais que asseguram a Legalidade, a Igualdade de Condições entre os Concorrentes, a Impessoalidade, a Moralidade Administrativa, a Publicidade dos Atos, a Eficiência, a Economicidade e a Probidade Administrativa.

Esses princípios encontram-se consagrados na Constituição Federal e na legislação regente da matéria, mormente, mas não se limitando a, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Nesta mesma esteira caminha a Doutrina acerca do tema, conforme Marçal Justen Filho:

"O princípio da isonomia implica que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem que haja discriminação ou privilégio de qualquer natureza" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: Dialética, 2017).

Também Hely Lopes Meirelles reforça que:

"A legalidade é a base da atividade administrativa, e sua observância é indispensável em todas as fases da licitação, desde a sua abertura até a adjudicação do objeto ao vencedor" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016).



**Felício Sellera**

Advogados Associados

O Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2024 estabelece, em seu item 21.1 do Edital c/c item 7 do respectivo Termo de Referência, que os documentos e laudos de análise devem ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de desclassificação, tendo a HIDROLAB apresentado fora deste prazo.

Além disso, a reprovação da amostra apresentada, conforme declaração expedida pela Diretoria de Água e Esgoto em 23.05.2024, também constitui motivo suficiente para a desclassificação da HIDROLAB, conforme previsto no item 15.1 do edital.

Ressalta-se que não há, no respectivo procedimento licitatório, qualquer ato que importe em revogação ou cancelamento da declaração de reprovação da amostra apresentada pela HIDROLAB, mas, apenas e tão somente, nova declaração.

A manutenção da decisão que declarou a HIDROLAB vencedora do processo licitatório viola diretamente o **Princípio da Legalidade**, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública e seus agentes só podem atuar conforme a lei. A Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações), em seu art. 59, inc. II, determina que "**serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**".

Viola o **Princípio da Isonomia**, também presente no art. 37 da Constituição Federal, assegurando igualdade de condições a todos os participantes do certame licitatório. **A aceitação de documentos apresentados fora do prazo estipulado no edital configura tratamento diferenciado, quebrando a igualdade de condições entre os Concorrentes.**

Viola, também, o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, segundo o qual tanto a administração quanto os





**Felício Sellera**

Advogados Associados

Licitantes estão estritamente vinculados às condições do edital.

**A apresentação fora do prazo especificado implica em seu descumprimento, desvirtuando o processo licitatório.**

Viola, ainda, o **Princípio da Segurança Jurídica**, que exige que os atos administrativos sigam regras claras e previamente estabelecidas. **A aceitação de documentos fora do prazo compromete a previsibilidade e a confiança nas regras do certame, prejudicando a segurança jurídica do processo.**

O entendimento jurisprudencial acerca da matéria, inclusive do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tem reiteradamente afirmado que a apresentação extemporânea de documentos exigidos em edital justifica a desclassificação do Licitante. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. **DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO.** AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. **Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', não apresentou a amostra devida no prazo assinalado, apesar de já ter havido a flexibilização por parte da Comissão, descumprindo**



**Felício Sellera**

Advogados Associados

frontalmente os termos do instrumento convocatório. Relevar novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo aí, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração. (TJ-MG - AI: 10000220308357001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022) (destaque nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança - Pedido liminar para a prorrogação do prazo para 20 (vinte) dias para apresentação de amostras no bojo de licitação - Decisão que indeferiu o pedido - Irresignação - Ausência de plausibilidade fática (*fumus boni iuris*) - Item 5.13 do edital que prevê prazo de cinco (05) dias úteis para apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos - Previsão que não foi impugnada pela agravante quando da publicação do instrumento convocatório - Dilatar os aludidos prazos atentaria contra o princípio da vinculação ao edital - Doutrina que reafirma o princípio da vinculação da Administração Pública ao edital - Precedentes desta Corte - Manutenção da r. decisão agravada - Desprovemento do recurso. (TJ-SP - AI: 21771844520198260000 SP 2177184-45.2019.8.26.0000, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 14/10/2019, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2019) (destaque nosso)

A apresentação extemporânea de amostras e laudos técnicos exigidos em edital de licitação compromete os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica do processo licitatório.

A jurisprudência pátria, por sua vez, reforça que a desclassificação de Licitantes que não observam os prazos editalícios é medida necessária, visando assegurar a integridade e a igualdade de condições no certame.



**Felício Sellera**

Advogados Associados

Portanto, a desclassificação da HIDROLAB, por não apresentar tempestivamente as amostras e respectivos Laudos exigidos, no prazo estipulado no edital, é medida que se impõe, e que desde já se requer, a fim de garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas.

### **III - DO PEDIDO**

Diante do exposto, a PLATAFORMA DE SOLUÇÕES IND. COM. PREST. DE SERV. LTDA., requer:

- a) A desclassificação da empresa HIDROLAB SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. do Lote 1 (um) do Pregão Eletrônico nº 002/2024, em razão do descumprimento do prazo para apresentação das amostras e respectivos laudos, mantendo-se a declaração de reprovação da amostra apresentada.
  
- b) A declaração de vencedora do Lote 1 (um) da próxima Licitante classificada, em estrita observância às disposições do edital e aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem as licitações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG para Papagaios/MG, 18 de junho de 2024.

Thiago Felício Ferreira Sellera  
OAB/MG: 180.574

Petrus Tancredo Neves  
OAB/MG: 79.504